

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001825/95-11
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.006
RECURSO Nº : 119.973
RECORRENTE : LAPA ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Não há tipo legal que justifique a perda do benefício fiscal, no caso de emissão de certificado de origem a destempo.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

WP 04.08.99
LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.973
ACÓRDÃO Nº : 301-29.006
RECORRENTE : LAPA ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa foi autuada pelo fato de estar importando mercadoria com base na ALADI , ACE 14 , com redução de impostos e ter sido constatado que o certificado de origem foi emitido após o embarque.

Adoto, em parte, o relatório da decisão da Autoridade Monocrática, que leio em sessão.

A Decisão recorrida julgou procedente em parte a ação fiscal, para exonerar a multa de 100% com base na ADN COSIT 10/97.

Essa questão, tem sido objeto de inúmeras decisões desta Câmara, sendo pacífico o entendimento de que não há amparo legal para a exoneração do benefício .

A exigência consignada no Art. 434 e seu parágrafo único do RA, deixa antever que o objetivo do referido certificado é a comprovação da origem por meio inidôneo.

O que ocorreu não caracteriza falsidade ou qualquer tipo de inidoneidade, houve na verdade, a expedição posterior à data do embarque, mas o certificado foi apresentado e, portanto, se comprovou a origem idoneamente.

Não há tipo legal que sugira a perda dos benefícios, neste caso.

Portanto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora